



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 95/2009

Institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO as incertezas que costumam envolver o intérprete da Lei nº 8.112, de 1990, no que diz respeito às normas aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de se editar um Regulamento que defina, passo a passo, o procedimento a ser seguido pelas comissões processantes, de forma a padronizá-lo;

CONSIDERANDO, por fim, que a regulamentação é mais um instrumento de garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma do Documento em Anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 3 de agosto de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Presidente

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 125/2009 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 306, 31 ago. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 288, 04 ago. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TÍTULO I DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES

Art. 1º Cabe ao Presidente do Tribunal promover a imediata apuração de irregularidades cometidas no âmbito deste Regional, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao imputado a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor, ainda que cedido, removido, em gozo de licença, afastado por qualquer motivo, bem como ao aposentado, exonerado ou mesmo aquele punido com pena de demissão.

Art. 2º Os servidores que tiverem conhecimento de irregularidades no âmbito deste Regional devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Constitui violação de dever funcional deixar o servidor de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

Art. 3º Reputa-se servidor público, para efeito do presente Regulamento, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no âmbito do TRT da 7ª Região.

TÍTULO II DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 4º O Presidente do Tribunal, ao tomar ciência do cometimento de suposta irregularidade associada direta ou indiretamente ao exercício do cargo, emprego ou função pública, determinará sua imediata apuração, desde que seja formulada por escrito, contenha informações sobre o fato, bem como a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

§ 1º Caso a denúncia não atenda aos requisitos dispostos na parte final do *caput*, será devolvida ao denunciante para que este a emende, conforme despacho exarado pela autoridade competente.



§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender o denunciante ao comando disposto no parágrafo anterior, a denúncia será arquivada, mediante despacho fundamentado, por falta de objeto ou defeito de formação, fazendo-se seguir de comunicação ao denunciante.

Art. 5º Nas hipóteses de denúncia anônima ou com defeito de formação, bem como notícia veiculada pela mídia, que relatem a ocorrência de fatos graves, poderá a autoridade superior determinar a instauração de investigação preliminar inquisitorial, para apurar a veracidade dos fatos, identificar autoria e colher provas úteis à abertura do procedimento administrativo adequado.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores e deverá ser concluída no prazo de 10 dias.

§ 2º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Presidente do Tribunal, mediante despacho fundamentado, determinará a abertura de sindicância ou processo disciplinar, conforme as circunstâncias recomendarem.

Art. 6º A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que trata o inciso XII, do art. 116, da Lei nº 8.112/90, será encaminhada ao Presidente do Tribunal pela via hierárquica, devendo:

I - conter a identificação do representante e do representado, bem como a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 1º Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão do Presidente do Tribunal e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatando o Presidente do Tribunal que o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

§ 3º Atendendo a representação os requisitos de admissibilidade, o Presidente do Tribunal determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo disciplinar.



TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 7º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 8º O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 9º O processo administrativo disciplinar rege-se pelo disposto na Lei nº 8.112/90 e, subsidiariamente, pela Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), Código Penal - CP, Código de Processo Penal - CPP e Código de Processo Civil – CPC.

Parágrafo único. Serão adotadas como referências não vinculantes:

I - formulações, orientações normativas e pareceres do Departamento de Administração do Serviço Público - DASP;

II - pareceres da Consultoria Geral da República - CGR;

III - pareceres da Advocacia Geral da União - AGU;

IV - jurisprudência.

Art. 10. O processo administrativo disciplinar abrange a sindicância e o processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR

Art. 11. O Presidente do Tribunal poderá, como medida cautelar e para evitar que o servidor investigado venha a influir na apuração, determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



TÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 12. A sindicância destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser concluída no prazo de 30 dias, admitida uma única prorrogação, por igual período.

Parágrafo único. Também será instaurada sindicância quando houver indícios de autoria de terceiro estranho à administração, que mantenha qualquer relação habitual, ou eventual com o Tribunal.

Art. 13. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo, no caso restar configurada a inexistência de irregularidade ou a impossibilidade de se identificar a sua autoria;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

III - instauração do processo disciplinar, quando verificar-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em Comissão.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a Comissão, quando da apresentação do relatório final, proporá a instauração do respectivo processo disciplinar, devendo os autos da sindicância integrá-lo como peça informativa.

§ 2º Concluindo pela autoria de terceiro estranho à administração, o Presidente do Tribunal, em caso de ato capitulado como ilícito penal, remeterá os autos da sindicância ao Ministério Público Federal, independentemente das providências administrativas por ventura cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar prosseguirá nos mesmos autos da sindicância, obedecendo ao número de processo originário e dando seqüência à numeração de folhas já existente, o qual deverá ter como peça inaugural a sua portaria instauradora.

Art. 14. A sindicância deverá ser conduzida por Comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou possuir escolaridade superior.

Art. 15. Aplicam-se à sindicância, naquilo que não for incompatível com a sua natureza de processo sumário, todas as disposições previstas para o processo administrativo disciplinar, mormente a observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Art. 16. Identificada a autoria na sindicância, deverá ser imediatamente assegurado ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 17. Em face da gravidade da infração, poderá o Presidente do Tribunal decidir pela imediata instauração do processo administrativo disciplinar, ainda que desconhecida a autoria.

Art. 18. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente do Tribunal encaminhará cópia autenticada dos autos ao Ministério Público Federal, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. Se nos autos da sindicância não estiver original, mas apenas cópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I FASES DO PROCESSO

Art. 19. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. A instauração do processo disciplinar se dá com a publicação da Portaria no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão deverão ser iniciados a partir da publicação da portaria designadora da respectiva Comissão.



Art. 21. A portaria de instauração deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação dos integrantes da Comissão (nome, cargo e matrícula), destacando-se o presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado;

II - remissão ao documento ou processo administrativo onde constem os fatos que serão apurados e estejam identificados o(s) servidor(s) investigado(s);

III - o procedimento do feito.

§ 1º O alcance dos trabalhos abrangerá os fatos conexos aos inicialmente investigados, revelados no decorrer do processo.

§ 2º Não se exige, na portaria de instauração do processo disciplinar, a descrição detalhada dos fatos apurados, bem como a identificação dos servidores envolvidos, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto, nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal a instauração de processo disciplinar para apuração de infração cometida em suas dependências, mesmo que o servidor investigado seja vinculado a outro quadro funcional ou tenha, posteriormente ao fato, assumido cargo de provimento efetivo em outro órgão da administração pública.

§ 1º Nas hipóteses descritas no *caput*, o Presidente do Tribunal deverá comunicar a autoridade superior do órgão ao qual se encontra vinculado o servidor investigado, para ciência e controle, tendo em vista o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Se o relatório concluir pela responsabilização do servidor, deve o processo ser remetido à autoridade competente do órgão a que estiver vinculado, para fins de julgamento e aplicação da penalidade, se for o caso, devendo permanecer cópia integral dos autos no Tribunal.

Art. 23. Com a publicação da portaria instauradora do processo disciplinar decorrem os seguintes efeitos:

I - interrupção da prescrição;

II - dever de não se ausentar;

III - proibição de remoção;

IV - impossibilidade de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar não impede que o acusado, no decorrer do processo, seja exonerado, a pedido, de um cargo para ocupar outro da mesma esfera de governo, desde que continue vinculado ao mesmo regime disciplinar.



Seção II

Da Comissão Processante

Art. 24. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A designação de um dos membros da Comissão deve incidir em servidor com formação jurídica.

Art. 25. A designação dos membros da Comissão de processo disciplinar deverá recair, preferencialmente, em servidores integrantes de Grupo de Revezamento.

§ 1º O Grupo de Revezamento consiste em um banco de, no mínimo, 21 (vinte e um) servidores, designados pelo Presidente do Tribunal e treinados para exercício em Comissões de Sindicância e Processo Disciplinar.

§ 2º É vedada a designação para compor o Grupo de Revezamento, de servidor:

I - que tenha sofrido punição disciplinar;

II - que tenha sido condenado em processo penal;

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

§ 3º O Grupo de Revezamento será renovado no início de cada Gestão Presidencial, mediante Portaria, substituindo-se, no mínimo, metade de seus integrantes.

§ 4º O treinamento dos integrantes do grupo de Revezamento será de incumbência da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 26. A designação de servidor para integrar Comissão de processo disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória.

Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que:

I - não seja estável no cargo;

II - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;



IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 28. Poderá ser argüida a suspeição de membro da Comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou denunciante, ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 29. Do indeferimento da alegação de suspeição pela autoridade instauradora caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 dias.

Art. 30. A indicação dos servidores para compor Comissão de processo disciplinar deverá, preferencialmente, recair sob servidor que não tenha férias a usufruir nos sessenta dias posteriores à data da publicação da portaria instauradora.

Parágrafo único. O membro da Comissão processante que tiver férias ou licença a usufruir no curso dos trabalhos apuratórios terá a sua fruição adiada, sendo permitido, todavia, por motivos justificados, e a critério do Presidente do Tribunal, a sua substituição por outro servidor.

Art. 31. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 32. Cabe ao presidente da Comissão designar o secretário, dirigir as reuniões e audiências, notificar o servidor da instauração do processo disciplinar, denegar os pedidos impertinentes da defesa, intimar as testemunhas, citar o indiciado, assinar mandados, despachos e outros atos processuais.

Art. 33. Sempre que necessário, a Comissão ou parte dos seus integrantes poderá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 1º O requerimento, devidamente fundamentado e assinado pelo presidente da Comissão, será encaminhado por ofício ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Do deferimento do pedido serão notificados os superiores hierárquicos dos membros da Comissão.

§ 3º O indeferimento do pedido, do qual será notificado o presidente da Comissão, não obsta a sua reiteração em momento ulterior, por novos fundamentos.



Art. 34. Aos membros da Comissão e ao secretário serão assegurados transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Do Secretário da Comissão

Art. 35. Instalada a Comissão, o presidente designará o secretário, que, de preferência, deve ser escolhido dentre os servidores que tenham prática em digitação, podendo recair em um dos seus membros.

§ 1º Recaindo a designação do secretário em servidor estranho à Comissão, sua nomeação dar-se-á por meio de portaria expedida pelo Presidente do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, sem prejuízo do imediato início dos trabalhos.

§ 2º A posse do secretário dar-se-á mediante assinatura do termo de compromisso expedido pelo presidente da Comissão.

§ 3º Aplica-se ao secretário o disposto no art. 29 do presente regulamento.

Seção IV Da Instalação da Comissão

Art. 36. Instalada a Comissão de processo disciplinar, o seu presidente entregará ao secretário, mediante registro em ata, os documentos que tiver recebido do Presidente do Tribunal, para que sejam juntados aos autos através de Termo de Autuação datado e assinado pelo secretário.

Art. 37. A Ata de Instalação dos Trabalhos deverá conter a designação do secretário, registro sumário da análise dos principais documentos do processo, indicação das providências imediatas a serem adotadas pela Comissão, assim como a determinação de notificação do servidor investigado para tomar conhecimento da instauração do processo disciplinar.

Art. 38. A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União da instauração de processo administrativo para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429/92, que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e/ou atente contra os princípios da administração pública (art. 11).



Art. 39. Havendo fundados indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a Comissão representará ao Ministério Público Federal ou a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Seção V

Dos Procedimentos Pertinentes À Formação Dos Autos

Art. 40. A numeração das folhas do processo, que iniciará pelo número 2 (dois), deverá ocorrer em ordem crescente e seguida da rubrica do secretário ou de qualquer membro da Comissão, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Art. 41. A juntada de documentos ao processo, realizada preferencialmente pelo secretário da Comissão, deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação e precedida de termo próprio, registrado no verso da folha anterior, em que se especifique o objeto da juntada e as folhas utilizadas.

§ 1º Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

§ 2º Os documentos em fac-símile, independente da posterior remessa dos originais, deverão ser fotocopiados para conservação das informações neles contidas.

§ 3º As cópias reprográficas de documentos carreadas aos autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da Comissão.

Art. 42. Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, não se numerando a capa e a contracapa.

Art. 43. Todos os expedientes produzidos pela Comissão deverão conter a identificação do processo, aposta na folha de rosto e no cabeçalho das demais.

Art. 44. As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, despachos, certidões, termos, atos e documentos deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções.

Art. 45. Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nas decisões, despachos, certidões, termos e demais atos do processo, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente.



Art. 46. As páginas em branco serão inutilizadas com a expressão “em branco”, à mão; ou mediante a utilização de carimbo; ou com um risco, atravessando a diagonal do espaço a ser inutilizado; ou, ainda, por certidão, especificando-se as folhas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha.

Art. 47. Com vistas à correção de qualquer registro equivocado nos autos deve-se evitar o uso de corretivo e/ou de novo registro sobrescrito ao anterior.

Art. 48. Toda alteração no processo deverá ser registrada e circunstanciada nos autos, mediante certidão, entendendo-se por alteração a retificação de termo, desentranhamento de documentos, renumeração de folhas ou qualquer outro tipo de modificação ao que se encontra registrado originariamente.

Art. 49. A vista dos autos do processo disciplinar pelo acusado ou seu procurador deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 50. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

Seção VI Dos Prazos

Art. 51. Os prazos do processo disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 52. Os trabalhos da Comissão, no silêncio da portaria designadora, devem iniciar-se na data da sua publicação e encerrar-se com a apresentação do relatório.

Parágrafo único. Sempre que não for possível dar início aos trabalhos na data da publicação da portaria, o presidente da Comissão comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos.

Art. 53. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da Comissão.

§ 1º Se por motivos justificados não houver a conclusão dos trabalhos no prazo regulamentar, o presidente da Comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sua prorrogação, por igual período.

§ 2º Deliberando a Comissão pela necessidade de dilação do prazo para conclusão dos trabalhos, o seu presidente encaminhará, previamente, exposição de motivos ao Presidente do Tribunal para decisão, independente da remessa dos autos e da suspensão dos trabalhos.



§ 3º A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

§ 4º A extrapolação do prazo máximo de 120 dias, desde que por motivo justificado, não importa em nulidade do processo.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Instrução

Subseção I Disposições Gerais

Art. 54. Durante a instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os autos da sindicância serão anexados ao processo disciplinar e integrarão o inquérito administrativo como peça informativa da instrução, podendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos, a pedido do interessado, ou por iniciativa da Comissão, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 55. Nomeando o investigado defensor técnico, regularmente inscrito na OAB, a este será permitida vista dos autos fora da repartição, nos termos e prazos definidos pelo presidente da Comissão, mediante despacho.

Art. 56. O presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º O pedido de prova pericial será indeferido, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial.

§ 2º A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do inquérito.

Art. 57. É vedada a concessão de transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do processo ao servidor que praticar irregularidade em jurisdição diferente da que estiver em exercício ou que tenha sido removido após a infração, salvo quando convocado para prestar depoimento.



Art. 58. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, as quais não poderão ser comprovadas de outra forma.

Parágrafo único. As deliberações tomadas pela Comissão serão executadas por meio de despachos, memorandos, ofícios, citações, notificações, certidões, editais e demais termos processuais, os quais deverão conter numeração própria e em ordem crescente, seguido de data e assinatura do signatário.

Art. 59. No interrogatório de testemunhas e no depoimento do acusado, a ordem das perguntas iniciar-se-á pelo Presidente da Comissão, seguido pelo primeiro e segundo membros.

Art. 60. É facultado à Comissão notificar as partes, na própria audiência, acerca de atos futuros, funcionando a ata como termo de ciência.

Subseção II **Notificação**

Art. 61. A Comissão promoverá a notificação pessoal do servidor investigado, dando-lhe ciência da instauração do processo disciplinar e indicando o horário e o local de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como requerer diligências ou perícias.

§ 1º Deverão acompanhar a notificação prévia, fotocópias da Portaria Instauradora, da ata de instauração e dos documentos que noticiam os fatos objeto de apuração.

§ 2º Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor não indicado na peça de instauração, será este notificado, na forma prevista no *caput*, para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

§ 3º Dispondo a Comissão previamente de pauta das audiências para oitiva de testemunhas, poderá juntar cópia da mesma à notificação prévia, do qual ficará, desde logo, ciente.

Art. 62. O servidor será notificado em sua unidade de lotação.

§ 1º Não se encontrando o servidor em efetivo exercício, este será notificado aonde for encontrado.

§ 2º A notificação, extraída em duas vias, deve ser entregue pessoalmente ao servidor coletando recibo datado em uma das vias, que fará parte do processo.



Art. 63. Não se fará, porém, a notificação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

§ 1º Encontrando-se o servidor em gozo de licença médica, a Comissão oficiará ao serviço médico para que informe se a doença o incapacita de acompanhar o processo.

§ 2º Se o servidor estiver preso, será pessoalmente notificado, através da Presidência do Tribunal, nos termos da legislação processual penal.

Art. 64. O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por precatória, nos termos do art. 128.

Art. 65. Recusando-se o servidor a assinar a notificação, a Comissão deve consignar o incidente em termo, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, preferencialmente estranhos à Comissão processante.

Parágrafo único. Considera-se notificado o servidor a partir da data do incidente consignado no termo.

Art. 66. Quando, por três vezes, a Comissão houver procurado o servidor, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a notificação, na hora que designar.

Art. 67. No dia e hora designados, o membro da Comissão comparecerá ao domicílio ou residência do notificado, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o membro da Comissão procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a notificação.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o membro da Comissão deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 68. Consumada a notificação na forma dos artigos anteriores, a Comissão enviará ao servidor notificação postal, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 69. Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço, não for encontrado no endereço que forneceu à repartição e não houver informação sobre seu paradeiro, será de-



clarado em lugar incerto e não sabido, mediante termo assinado pelos membros da Comissão, com base nas certidões de diligências, no mínimo 3 (três), realizadas para tentar localizá-lo.

Parágrafo único. As certidões de que trata este artigo deverão conter, dentre outros dados relevantes:

I - a qualificação e assinatura daqueles que as realizaram;

II - o dia e a hora em que foram efetuadas;

III - as informações porventura colhidas;

IV - assinatura das pessoas informantes, preferencialmente que residam no endereço do servidor ou próximo dele.

Art. 70. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será notificado por Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Art. 71. Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o presidente da Comissão, após a publicação do edital, deverá:

I - se as circunstâncias recomendarem, comunicar ao chefe imediato do acusado e ao Serviço Médico do Tribunal, que o mesmo está respondendo a processo disciplinar e encontra-se em lugar incerto e não sabido, solicitando que seja comunicado à Comissão Processante seu eventual comparecimento, para fins de imediata notificação; e

II - solicitar ao Presidente do Tribunal que, se o acusado se apresentar, não lhe sejam concedidas férias ou outros afastamentos que a lei atribua ao administrador poderes discricionários para sua concessão, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a Comissão.

Art. 72. Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do acusado ao serviço, o Presidente do Tribunal providenciará a imediata abertura de novo processo para apurar o abandono do cargo.

Art. 73. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Subseção III **Da Inquirição das Testemunhas**

Art. 74. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante mandado expedido



pelo presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 75. A intimação de testemunhas para depor deve:

I - ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma, sempre que possível;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 76. Tratando-se de autoridades ou de personalidades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 77. O acusado e o seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Parágrafo único. O instrumento procuratório com poderes especiais dispensa a notificação do acusado.

Art. 78. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 79. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

Art. 80. A testemunha, seja servidor público, aposentado ou particular, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo:

I - o ascendente ou descendente, o irmão, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o companheiro e o divorciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias; e

II - quando envolver fatos que possam acarretar grave dano a si próprio ou às pessoas mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Tomando-se o depoimento das pessoas mencionadas no inciso I, estas o farão na qualidade de declarantes, sem que delas se exija o compromisso da verdade.

Art. 81. A testemunha é proibida de depor:

I - acerca de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se desobrigada pela parte interessada;



II - quando, no mesmo processo, também for acusado ou indiciado.

Art. 82. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 83. Comparecendo a testemunha perante a Comissão, o presidente, antes de inquiri-la, deverá:

I - qualificá-la;

II - perguntar-lhe se possui algum parentesco com o servidor investigado ou se é amigo íntimo ou inimigo capital do mesmo;

III - fazer uma breve exposição dos fatos investigados, salvo se a testemunha declarar que já tem conhecimento dos mesmos;

IV - adverti-la das implicações de prestar falso testemunho e tomar-lhe compromisso de dizer a verdade.

Parágrafo único. Na qualificação da testemunha deverá ser consignado seu nome, estado civil, endereço, profissão e lugar onde exerce sua atividade.

Art. 84. Antes de iniciado o depoimento, o acusado ou seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fê.

§ 1º Se o acusado ou seu procurador não contestar o compromisso e não alegar contradita à testemunha, o presidente da Comissão consignará o fato no termo e dará início às perguntas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput*, o presidente da Comissão consignará o incidente e a resposta da testemunha no termo de depoimento, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso de verdade nos casos previstos nos arts. 80 e 81.

Art. 85. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Parágrafo único. Caso todas as testemunhas intimadas não possam ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da Comissão designará data para a continuidade da audiência, com registro em ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 86. É vedado à testemunha manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 87. Se restar evidenciado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, a Comissão consignará este fato no relatório conclusivo.



Art. 88. Se o Presidente do Tribunal, por ocasião do julgamento, constatar a ocorrência de crime de falso testemunho, encaminhará fotocópia autenticada dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis.

Art. 89. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos.

Parágrafo único. Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 90. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a Comissão, caso entenda necessário, providenciará a acareação entre os depoentes.

Art. 91. Serão assegurados transporte e diárias para o deslocamento de testemunha que preste serviço em localidade distinta da sede da Comissão, desde que servidora pública.

Art. 92. Caso a testemunha não seja servidora pública e resida em localidade distinta da sede da Comissão, será apresentada às expensas do acusado, quando a oitiva for do seu interesse.

§ 1º Quando arrolada pela Comissão, esta se deslocará até a localidade onde se encontre a testemunha, em caso de impossibilidade de seu comparecimento.

§ 2º Não sendo possível a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior, deverá ser expedida Carta Precatória, com o intuito de tomar o depoimento da testemunha, nos moldes do art. 138 deste Regulamento.

Art. 93. O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, ao final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

§ 1º Na reinquirição, a palavra será facultada inicialmente ao acusado e, após, ao seu advogado.

§ 2º Sempre que a Comissão, após a reinquirição da testemunha pelo acusado e por seu advogado, julgar necessário realizar novas perguntas ao depoente, facultar-se-á a palavra novamente à defesa, sob pena de cerceamento.

Art. 94. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar a oitiva de testemunhas, ser-lhe-á nomeado defensor *ad hoc*, para representá-lo.



Parágrafo único. A designação de defensor *ad hoc* caberá ao presidente da Comissão, devendo a nomeação recair preferencialmente sob servidor componente do Grupo de Revezamento, o qual prestará compromisso perante a Comissão de bem desenvolver o encargo.

Art. 95. Qualquer pessoa não convocada que se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, terá seu depoimento tomado, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 96. Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 97. Ao final do depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para, querendo, aduzir considerações que julgue necessárias.

Art. 98. Findo o depoimento, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo secretário, a fim de possibilitar ao depoente efetuar as retificações a seu juízo necessárias, que serão registradas em seguida às últimas palavras lidas, sem exclusão dos termos impugnados.

Art. 99. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente e membros da Comissão, e pelo acusado e seu procurador, se presentes.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que assine por ela, depois de lido na presença de ambos, devendo o presidente registrar o incidente no termo.

Art. 100. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, a qual será fornecida após a oitiva de todas as testemunhas arroladas.

Subseção IV Do Interrogatório do Acusado

Art. 101. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 102. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo, em caso de divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, ser promovida uma acareação.

Art. 103. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de acusado ou indiciado.



Art. 104. A Comissão indagará ao acusado acerca do seu nome, matrícula, endereço atualizado e lugar onde exerce as suas atividades, e, após cientificá-lo da acusação, procederá ao seu interrogatório sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e a imputação que lhe é feita.

Art. 105. As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão ao secretário, que às reduzirá a termo.

Art. 106. Consignar-se-ão em ata todas as perguntas feitas ao acusado, inclusive as que deixar de responder, com as respectivas razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 107. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Parágrafo único. Ao final do seu depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao acusado, para, querendo, aduzir considerações que julgue necessárias.

Art. 108. Findo o interrogatório, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo secretário.

Art. 109. Ao interrogatório do acusado aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à inquirição das testemunhas.

Subseção V

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 110. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá ao Presidente do Tribunal que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A Comissão encaminhará juntamente com a solicitação os quesitos que entender necessários.

Art. 111. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados, que deverão ser apensados ao processo principal após o recebimento, pela Comissão, do laudo pericial expedido pela junta médica.

Art. 112. O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela Comissão do laudo expedido pela junta médica, salvo



quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

Art. 113. Se a junta médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o processo disciplinar será arquivado.

Parágrafo único. Havendo prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Nacional, o processo terá continuidade, com a presença de curador nomeado pelo Presidente do Tribunal, caso permaneça o estado de insanidade mental.

Art. 114. Se a junta médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Parágrafo único. Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas nos arts. 186, inc. I e § 1º, e 188, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, o processo será arquivado, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Nacional, quando então prosseguirá, observado o disposto no art. 113, parágrafo único, deste Regulamento.

Subseção VI Da Acareação

Art. 115. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 116. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão, pelo secretário.

Art. 117. O Termo de Acareação deverá registrar as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 118. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.



Subseção VII

Das Diligências e Perícias

Art. 119. Sempre que a Comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas, poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo; ou

II - solicitar ao Presidente do Tribunal a realização de perícia ou manifestação de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Parágrafo único. A assessoria técnica será prestada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, em que apura fato circunscrito a uma determinada área do conhecimento técnico, seja absolutamente necessário a consulta a unidades do próprio órgão, ou de entidades externas, especialistas naquele tema.

Art. 120. A escolha dos peritos ou assessores técnicos será feita, a princípio, dentre servidores do tribunal, ou de outros órgãos do serviço público, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 121. Autorizada a perícia ou assessoria técnica pelo Presidente do Tribunal, a Comissão escolherá o perito ou assessor técnico, baixando a respectiva portaria de designação, que será assinada pelo seu presidente.

Art. 122. O acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização da prova pericial com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização, podendo, até aquela oportunidade, apresentar os quesitos que julgarem necessários.

Art. 123. No caso de assessoria técnica, o acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização do ato para, querendo, apresentar quesitos, em prazo fixado pelo Presidente.

Art. 124. Os peritos e assessores elaborarão laudo ou parecer em que, a par das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pelo acusado e pela Comissão, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, o perito e o assessor técnico terão prazo de 5 (cinco) dias para emitir laudo ou parecer, salvo motivo de força maior.



Art. 125. Se a Comissão tiver de proceder a inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a servidores acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança.

Parágrafo único. Do inventário, exame ou conferência que se fizer, o secretário lavrará o competente termo.

Art. 126. Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o presidente da Comissão mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Art. 127. O presidente da Comissão deverá providenciar também a colheita de material para exame mecanográfico, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 128. A colheita de material para exame de comparação de escrita ou exame mecanográfico, em princípio, deve ser executada sob orientação de perito da Polícia Federal ou outro servidor daquele órgão com experiência no assunto, inclusive quanto ao conteúdo do texto a ser escrito.

Art. 129. O acusado será notificado para manifestar-se sobre o laudo ou parecer técnico no prazo fixado pelo presidente da Comissão.

Subseção VIII Da Indiciação

Art. 130. Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a Comissão elaborará Termo de Indiciação.

Parágrafo único. A indiciação, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

Art. 131. A indiciação estabelecerá os limites da acusação, não sendo permitido que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 132. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a Comissão, no relatório conclusivo, sugerir a absolvição antecipada e arquivamento do processo, bem como a instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.



Art. 133. Caso a Comissão reconheça que os fatos foram praticados em circunstâncias que isentam o acusado de dolo, ou culpa, - estado de necessidade (CP art. 24), legítima defesa (CP art. 25), estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (CP art. 23, inc. III), deverá, no relatório conclusivo, sugerir a absolvição antecipada e arquivamento do processo.

Subseção IX Da Citação

Art. 134. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 1º No caso do indiciado ser representado por advogado, este poderá retirar os autos em carga, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94.

§ 2º Será anexada ao mandado de citação cópia do termo de indicição do servidor acusado.

Art. 135. Na citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, endereço completo do local de vista dos autos e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia do Termo de Indicição, no qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Art. 136. A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original.

§ 1º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da Comissão responsável pela diligência certificará o ocorrido, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, devidamente identificadas.

§ 2º O prazo para defesa contar-se-á da data declarada na certidão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 137. Aplica-se à citação, no que for compatível, as disposições acerca do procedimento notificatório.

Subseção X Da Citação por Precatória

Art. 138. Encontrando-se o indiciado em localidade diferente daquela em que estiver sediada a Comissão, esta:



I - proporá ao Presidente do Tribunal o deslocamento de um dos seus membros à localidade onde se encontra o indiciado, levando consigo cópia dos autos para vista ou entrega ao mesmo; ou

II - providenciará a citação por precatória, acompanhada de cópia integral do processo.

Subseção XI Da Citação por Edital

Art. 139. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial da União e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu por último, no Diário Oficial da União ou no jornal de grande circulação.

Art. 140. Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

Art. 141. O comparecimento do indiciado citado por edital será registrado mediante termo por ele também assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

Seção II Da Defesa

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 142. O prazo para defesa será de 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º O indiciado que estiver preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

Art. 143. A Comissão somente poderá iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.



Art. 144. O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para advogado efetuar sua defesa.

Art. 145. Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão aditar novas razões.

Subseção II Da Revelia

Art. 146. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dativa, se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

Art. 147. Para defender o indiciado revel, a Autoridade Instauradora, após solicitação do presidente da Comissão, designará um servidor como defensor dativo, devendo este ser ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

§ 2º Sem prejuízo do imediato início dos trabalhos, a portaria de designação do defensor dativo será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fins de registro nos assentamentos do servidor.

Seção III Do Relatório

Art. 148. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

Art. 149. O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

Parágrafo único. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.



Art. 150. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151. Objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo disciplinar, o relatório deverá conter sugestões sobre medidas que possam ser adotadas pela Administração.

Art. 152. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Presidente do Tribunal, para julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 13, deve o Presidente do Tribunal determinar a remessa dos autos à autoridade competente do órgão a que estiver vinculado o servidor, para fins de julgamento e aplicação da penalidade, se for o caso.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 153. Encontrando-se o processo apto para julgamento, este será proferido no prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal, ressalvada a hipótese § 2º do art. 13 deste Regulamento.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 154. O Presidente do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação das provas (CPP art. 157), podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessoria jurídica.

~~**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.~~

§ 1º Tendo sido constatada a ocorrência de dano à administração pública federal (com ou sem ressarcimento por parte do responsável), a decisão do Presidente do Tribunal será precedida de manifestação da Assessoria de Controle Interno, para observância do disposto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007. **(Incluído pelo Ato nº 125/2009)**

§ 2º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. **(Incluído pelo Ato nº 125/2009)**



Art. 155. O Presidente do Tribunal poderá adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 156. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo administrativo disciplinar serão remetidos, mediante ofício, ao Ministério Público Federal pelo Presidente do Tribunal, para instauração da ação penal, ficando fotocópia integral e autenticada dos autos no Tribunal.

§ 1º Se nos autos do processo administrativo não estiver original, mas apenas fotocópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de fotocópia.

§ 2º Cópia do ofício a que se refere o *caput*, deverá ser juntada à reprodução do processo disciplinar que permanecerá no Tribunal.

Art. 157. A exoneração de servidor em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, e que responda a processo administrativo, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

Art. 158. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, o Presidente do Tribunal encaminhará à Procuradoria da União cópia autenticada do relatório da Comissão e do julgamento do processo disciplinar, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Quando o prejuízo de que trata o *caput* for decorrente de ato de improbidade administrativa, também serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

Art. 159. O julgamento será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da ciência pessoal do servidor interessado, ou de seu defensor dativo, em caso de revelia.

Art. 160. A Comissão dissolver-se-á automaticamente com o julgamento do processo.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 161. O procedimento sumário será adotado na apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de faltas habituais ao trabalho e abandono de cargo, conforme tipificações previstas nos arts. 133, 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 162. O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:



I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º O termo de indiciamento, que deverá ser lavrado pela Comissão até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, deverá conter as informações relativas à autoria e a materialidade da transgressão, observado o seguinte:

I - quanto à autoria: indicação do nome e matrícula do servidor;

II - quanto à materialidade: descrição das transgressões nos moldes do § 1º do art. 133 da Lei 8.112/90, no caso de acumulação ilegal de cargos, e do inciso I do art. 140 do mesmo diploma legal, nos casos de abandono de cargo e de inassiduidade habitual.

§ 2º A Comissão promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando, se for o caso, o dispositivo legal transgredido, e remeterá o processo ao Presidente do Tribunal.

§ 4º No caso da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a Comissão opinará, também, sobre a licitude da cumulação.

§ 5º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Presidente do Tribunal proferirá a sua decisão.

Art. 163. O prazo para conclusão do processo disciplinar de rito sumário é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria que constituiu a Comissão, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias assim exigirem.

Art. 164. Na hipótese de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a opção do servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 165. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



Art. 166. Aplicam-se ao procedimento sumário, no que couber, às regras deste Regulamento que disciplinam o rito ordinário.

TÍTULO VII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 167. Do julgamento do processo administrativo caberá, no prazo de 30 dias, contados da ciência do servidor ou da sua publicação, o que ocorrer por último:

- I** - pedido de reconsideração; e
- II** - recurso hierárquico para o Pleno.

Art. 168. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá conter novos argumentos elisivos da punição aplicada.

§ 1º O Presidente do Tribunal terá 5 dias para despachá-lo, e 30 dias para decidi-lo.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Pleno, na forma do artigo 169 deste Regulamento.

§ 3º Havendo pedido de reconsideração concomitante com recurso hierárquico, o Presidente do Tribunal, caso não reconsidere a decisão, deverá, de plano, encaminhar os autos para distribuição, na forma do art. 111 do Regimento Interno.

Art. 169. O recurso será dirigido ao Pleno por intermédio do Presidente do Tribunal.

Art. 170. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo.

§ 1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 171. O Presidente do Tribunal, ou seu Órgão Pleno, ao conhecer de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, não ficará adstrito às respectivas razões, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição do art. 110 da Lei 8.112/90.



TÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 172. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou *ex officio*, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar a simples alegação de injustiça da penalidade ou inocência do servidor apenado.

§ 2º Em caso de falecimento ou ausência do servidor, quaisquer dos seus herdeiros e sucessores poderão requerer a revisão.

§ 3º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo de revisão, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 174. O pedido de revisão do processo disciplinar deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Deferida a petição, o Presidente do Tribunal providenciará a constituição de Comissão na forma do art. 149 da Lei nº 8.112/90, sendo vedada a participação dos servidores que integraram a Comissão do processo objeto da revisão.

§ 2º Do despacho que não autorizar a revisão, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 175. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 176. Na petição, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e ouvida das testemunhas arroladas, devendo o processo ser concluído no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 177. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 178. O julgamento caberá ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Art. 179. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 180. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em Comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único. Na fixação das penalidades previstas nos incisos anteriores será observado o que preceituam os artigos 129 a 132 da Lei nº 8.112/90.

Art. 181. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do Tribunal mediante portaria publicada no Boletim Interno, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 182. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

TÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 183. O processo administrativo disciplinar só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento à defesa.



Art. 184. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. No caso de nulidade parcial, os atos processuais não anulados serão aproveitados em novo processo.

Art. 185. As nulidades absolutas não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo argüidas ou reconhecidas.

Parágrafo único. As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão.

Art. 186. As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse imediato e no prazo devido, sob pena de convalidação.

Parágrafo único. O servidor não poderá argüir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

TÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 187. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 188. Os prazos de prescrição previstos na lei penal (CP art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 189. A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 190. A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao erário, é imprescritível.

Art. 191. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida pelo Presidente do



Tribunal, desde que observados os prazos previstos nos arts. 145, parágrafo único, 152 e 167 da Lei 8.112/90.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição só ocorrerá uma única vez.

Art. 192. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 193. Antes do julgamento do processo administrativo, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

TÍTULO XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 194. Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela morte;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

IV - pela prescrição.

Art. 195. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício.

Parágrafo único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, e o acusado não manifestar interesse na continuidade do feito, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art. 196. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

Art. 197. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.



TÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 198. As normas constantes deste Regulamento não substituem as previstas na legislação de regência, às quais sempre deve se reportar a Comissão de Sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 199. O Grupo de revezamento deverá uniformizar os procedimentos atinentes aos processos, elaborando modelos de portaria de instauração, citação, termo de depoimentos, interrogatório, intimações, termo de indiciamento e demais atos necessários à constituição válida do processo, utilizando as instruções constantes deste Regulamento.

Art. 200. A Comissão do processo administrativo disciplinar realizará seus trabalhos em local previamente disponibilizado pela Diretoria Geral que deverá, também, providenciar equipamentos, acervo jurídico e material de consumo necessário à atuação da Comissão.

Parágrafo único. Todos os setores do Tribunal têm o dever de colaborar com os trabalhos da Comissão, fornecendo prontamente as informações e documentos solicitados.

Art. 201. O Grupo de Revezamento, sempre que entender necessário, poderá realizar consulta à Assessoria da Presidência do Tribunal para dirimir dúvidas na aplicação da legislação, compilando as respostas para seu acervo jurídico.

Art. 202. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

